

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO SEM PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO JOUE

AQUISIÇÃO DE BENS

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E DETEÇÃO DE PERDAS DE ÁGUA

CADERNO DE ENCARGOS

Parte I

Cláusulas Jurídicas

Normas Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento que tem por objeto a aquisição, por lotes, de equipamentos de medição e deteção de perdas de água, no âmbito da rede de distribuição de água para consumo humano, com observância das especificações técnicas constantes da PARTE II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Prazo e local de entrega

1. Os bens objeto do presente contrato deverão ser entregues e instalados/configurados, no prazo máximo de três meses contados da data da assinatura do contrato.
2. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega e respetivos documentos, são da responsabilidade do fornecedor.
3. O contrato cessa assim que ocorra a entrega dos bens objeto do mesmo, não excluindo as garantias que devam perdurar para além deste prazo.
4. Os bens objeto do presente contrato deverão ser entregues no Armazém Municipal, sito na Zona Industrial, 6150-516 Proença-a-Nova, no horário compreendido entre as 08h00 e as 12h00 e das 13h00 às 16h00.

Os locais de instalação dos bens a que se refere o lote 2 serão definidos em articulação com o setor de águas do Município.

5. O concorrente adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos redigidos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles, bem como as respetivas fichas técnicas.
6. Com a entrega do bem objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daquele para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento do mesmo, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

Cláusula 3.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE

Cláusula 4.ª

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, as seguintes obrigações principais:
- a) Executar o objeto do contrato, com observância das normas vigentes e que se relacionem com a prestação dos serviços em causa, e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência.
 - b) Cumprir as condições fixadas para a prestação do serviço;
 - c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Câmara Municipal;
 - d) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
 - e) Disponibilizar ao contraente público, os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na sua proposta de acordo com as especificações técnicas definidas nas cláusulas técnicas do caderno de encargos;
 - f) Executar o serviço e a entrega dos bens de acordo com as especificações técnicas definidas nas cláusulas técnicas do caderno de encargos;

- g) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessárias para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
 - h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - i) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do contraente público;
 - j) Prestar as informações que forem solicitadas pela Câmara Municipal;
 - k) Nomear um técnico que represente o adjudicatário em tudo o que concerne ao contrato a executar, o qual servirá de interlocutor entre a entidade adjudicante representada pelo gestor do contrato e a entidade adjudicatária;
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, hajam de fazer e de todas as quantias que tenham de pagar seja por que título for.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato prontos a entrar em funcionamento com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas e legais condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que são entregues.

Cláusula 7.ª

Verificação de execução e decisões após verificação

1. As operações de verificação quantitativa têm por objeto comprovar a conformidade das quantidades solicitadas com as quantidades fornecidas, constantes na guia de remessa ou fatura.
2. As operações de verificação qualitativa têm por objeto comprovar a conformidade da qualidade dos géneros fornecidos com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos bem como as legalmente exigidas.
3. O Município de Proença-a-Nova poderá efetuar, no período de fornecimento, as operações de verificação quantitativa e qualitativa que necessitem apenas de um exame sumário.
4. Após a verificação quantitativa e qualitativa dos produtos, o Município de Proença-a-Nova aceita ou rejeita os mesmos.
5. Em caso de rejeição, o Município de Proença-a-Nova informará o fornecedor por escrito devendo este proceder à sua custa e no prazo que lhe for determinado, às substituições, alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
6. Após o verificado no número acima, o Município de Proença-a-Nova procede a nova verificação, após o que, caso comprove a conformidade, aceita os produtos.

Cláusula 8.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Câmara Municipal, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente Caderno de Encargos, o Município de Proença-a-Nova pagará ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Câmara Municipal, nomeadamente o alojamento e alimentação das equipas técnicas, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Câmara Municipal, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas, no prazo máximo de 60 dias, após a entrega dos bens e receção pela Câmara Municipal da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o total cumprimento das obrigações previstas nas peças concursais, desde que comprovada pelo gestor do contrato;
3. Em caso de discordância por parte da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, quanto aos valores indicados nas faturas, o gestor do contrato deve comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o locador obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1 da cláusula 10.ª, as faturas serão pagas ao adjudicatário de acordo com as normas usuais no Município.

Cláusula 12.ª

Adiantamentos de preço

1. Em casos devidamente fundamentados, a entidade adjudicante pode propor adiantamentos do preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas quando:
 - a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual;
 - b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 88.º e 90.º do CCP;
2. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, no caso de a despesa inerente ao contrato se realizar em mais de um ano económico, o contraente público só pode efetuar adiantamentos de preço quando, até ao final do ano económico no qual são efetuados os adiantamentos, sejam realizadas prestações ou praticados atos preparatórios ou acessórios das mesmas de montante igual ou superior aos valores adiantados;
3. Na falta de estipulação contratual, os adiantamentos são imputados aos pagamentos contratualmente previstos;
4. Os termos concretos da imputação a que se refere o ponto anterior, incluindo a aplicação das fórmulas que sejam julgadas relevantes, devem ser fixados no contrato;
5. No caso de se verificarem adiantamentos de preço, a liberação da caução prestada para garantir tais adiantamentos será liberada nos termos previstos no artigo 295º do CCP.

Clausula 13.ª

Fatura Eletrónica

1. As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes podem, mediante aceitação pelo destinatário, ser emitidos por via eletrónica.
2. Considera-se garantida a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo dos documentos emitidos por via eletrónica se adotado, nomeadamente, um dos seguintes procedimentos:
 - a) Aposição de uma assinatura eletrónica qualificada nos termos legais;
 - b) Aposição de um selo eletrónico qualificado, nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014;
 - c) Utilização de um sistema de intercâmbio eletrónico de dados, desde que os respetivos emitentes e destinatários outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do «Acordo tipo EDI europeu», aprovado pela Recomendação n.º 1994/820/CE, da Comissão, de 19 de outubro.
3. Até 31 de dezembro de 2020, para efeitos de aplicação das alíneas a) e b) podem continuar a ser adotados os procedimentos de aposição de uma assinatura eletrónica avançada ou de aposição de um selo eletrónico avançado.
4. No caso de lotes que compreendam vários documentos transmitidos ou disponibilizados ao mesmo destinatário, as menções comuns aos vários documentos podem ser feitas apenas

uma vez, na medida em que, para cada documento, esteja acessível a totalidade da informação.

5. O cocontratante pode emitir faturas eletrónicas, as quais, sem prejuízo dos requisitos exigidos na legislação fiscal, contêm imperativamente os seguintes elementos, sempre que aplicáveis:
- a) Identificadores do processo e da fatura;
 - b) Período de faturação;
 - c) Informações sobre o cocontratante;
 - d) Informações sobre o contraente público;
 - e) Informações sobre a entidade beneficiária, se distinta da anterior;
 - f) Informações sobre o representante fiscal do cocontratante;
 - g) Referência do contrato;
 - h) Condições de entrega;
 - i) Instruções de pagamento;
 - j) Informações sobre ajustamentos e encargos;
 - k) Informações sobre as rubricas da fatura;
 - l) Totais da fatura.

Cláusula 14.ª

Revogação

1. As partes podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento;
2. Os efeitos da revogação são os que tiverem sido validamente fixados no acordo;
3. A revogação não pode revestir forma menos solene do que a do contrato.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 15.ª

PENALIDADES CONTRATUAIS

Penalidades Contratuais e Resolução

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Proença-a-Nova pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos previstos no contrato, até 10% do preço contratual;
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o Município de Proença-a-Nova pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor de 20% do preço contratual;

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução;
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Proença-a-Nova tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5. O Município de Proença-a-Nova pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente ponto;
6. As penas pecuniárias previstas no presente ponto, não obstam a que o Município de Proença-a-Nova exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª

Resolução do contrato por iniciativa do Cocontratante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros,
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do ponto anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem;
4. Nos casos previstos na alínea c) da cláusula 17.ª, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Clausula 17.ª

Resolução Sancionatória

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante especialmente previstas no contrato, o contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
 - b) Quando a entrega dos bens se atrase por mais de 30 dias ou o adjudicatário declarar, por escrito, que o atraso na entrega excederá esse prazo;
 - c) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - d) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º
 - g) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - h) Não renovação do valor da caução pelo cocontratante, nos casos em que a caução seja exigível;
 - i) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo cocontratante, se estas tiverem sido exigidas e prestadas.

Cláusula 18.ª

Resolução por Razões de Interesse Público

1. O contraente público pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao cocontratante de justa indemnização;
2. A indemnização a que o cocontratante tem direito corresponde aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos;

3. A falta de pagamento da indemnização prevista nos números anteriores no prazo de 60 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao cocontratante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Clausula 19ª

Aplicação de Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Câmara Municipal de Proença-a-Nova pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das obrigações contratuais, até ao valor de 20% do preço contratual;
 - b) Nos casos em que seja atingido o limite previsto no ponto anterior e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%;
 - c) Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a Câmara Municipal pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor de 20% do preço contratual;
 - d) Para efeitos dos limites previstos nas alíneas anteriores, quando o contrato previr prorrogações expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial;
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Câmara Municipal de Proença-a-Nova tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento;
3. As sanções pecuniárias previstas no presente ponto não obstam a que a Câmara Municipal exija uma indemnização pelo dano excedente.

Clausula 20.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é tido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do ponto anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - c) Determinações governamentais administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo locador de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do locador cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do locador não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.ª

Resolução por Parte de Contraente Público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Câmara Municipal de Proença-a-Nova pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato em data posterior à realização dos eventos ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso excederá esse prazo.
 - b) Incumprimento de qualquer obrigação de reparação ou de manutenção do bem, ou o mesmo declarar, por escrito, que o atraso excederá o prazo.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Câmara Municipal de Proença-a-Nova.

Cláusula 22.ª

Resolução por Parte do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 180 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 17.ª.
3. Nos casos previstos na alínea a) o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Câmara Municipal de Proença-a-Nova, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar;
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, [com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos].

Cláusula 23.ª

Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

1. A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. A cessão da posição contratual e a subcontratação são sempre vedadas:
 - a) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º do CCP;
 - b) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.
3. Nos casos previstos na alínea b) do ponto anterior, deve o contraente público, de imediato, comunicar, à Autoridade da Concorrência os indícios dos atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

Cláusula 24.ª

Cessão da posição contratual pelo cocontratante

1. É permitida a cessão da posição contratual, salvo quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão, a favor de cessionário que satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de capacidade técnica e de capacidade económica e financeira exigida ao cocontratante;

- b) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratados.
- 2. A autorização da cessão da posição contratual depende ainda:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;
 - b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.
- 3. A autorização da subcontratação depende:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;
 - b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas, ou do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar, sempre que o cocontratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de qualificação na fase de formação do contrato.

Cláusula 25.ª

Comunicações e Notificações

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Seguros e encargos sociais

O adjudicatário obriga-se a ter em dia ou a contrair todos os seguros necessários e obrigatórios para a execução e entrega dos bens objeto do presente contrato, podendo o Município de Proença-a-Nova, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

Cláusula 27.ª

Contagem de Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª

Legislação Aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e, subsidiariamente, a demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 28.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 29.ª

Caução

É dispensada a prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 30.ª

Gestão do contrato

O contraente público designa como gestor do contrato, nos termos do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, a colaboradora Célia Regina Cardoso, com o contacto telefónico 274 670 000 – Ext. 132, e o endereço eletrónico: celiacardoso@cm-proencanova.pt, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.

Cláusula 31.ª

Proteção de Dados

1. O artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados indica as situações em que o tratamento de dados é lícito, designadamente quando *“o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a*

pedido do titular de dados”, e “o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito”.

2. Sempre que sejam remetidos dados pessoais, nomeadamente em relação à equipa de trabalho proposta, os mesmos devem ser acompanhados de declaração de consentimento para o tratamento dos dados para esta finalidade, por parte dos seus titulares.
3. Nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, a publicitação do contrato, é feita no Portal BASE, incluindo anexos e aditamentos, com exceção das informações que se relacionem com segredos de natureza comercial, industrial ou outra e das informações respeitantes a dados pessoais.

Cláusula 32.ª

Casos omissos

Os casos omissos resultantes deste caderno de encargos serão resolvidos, pela entidade competente para autorizar a despesa, ou de acordo com o regulamento na legislação portuguesa.

PARTE II

CLAÚSULAS TÉCNICAS

Cláusula 33.ª

Especificações

No âmbito do procedimento objeto do presente contrato, o adjudicatário deverá proceder ao fornecimento e entrega dos bens objeto de cada lote, de acordo com as seguintes indicações:

○ LOTE 1 - EQUIPAMENTO DE DETEÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE FUGAS DE ÁGUA

Especificações Técnicas

- Sensor magnético
- Tripe para apoio do sensor no chão
- Recetor de sinal TLOG com display LCD
- Alimentação a pilhas ou por carregamento USB
- Auscultadores com recetor de transmissão rádio (sem fios)
- Vara para captação em locais profundos
- Mala para transporte e arrumação do equipamento

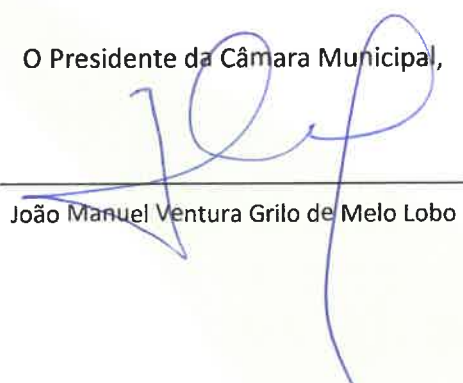
○ LOTE 2 - MEDIDORES DE CAUDAL

Especificações de aquisição de Medidores de caudal

Diâmetros nominais (DN): 50, 65, 100

- a) Fluido cujo volume se pretende medir: água potável fria com condutividade elétrica mínima de 20 $\mu\text{S}/\text{cm}$;
- b) Medição por tecnologia eletromagnética (lei de Faraday);
- c) Medição bidirecional do volume e caudal;
- d) Dispositivo indicador de volume e caudal do tipo digital;
- e) Unidades de volume e caudal: metros cúbicos (m^3) e metros cúbicos por hora (m^3/h), respetivamente (definido por defeito);
- f) Precisão: $\pm 0.2 \%$ caudal instantâneo
- g) Saída: pulsos/saída analógia 4 – 20 mA, indicação digital
- h) Alimentação com baterias de alta capacidade.

O Presidente da Câmara Municipal,



João Manuel Ventura Grilo de Melo Lobo